



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates - CEDES

Ofício CEDES nº 03/2017

Rio de Janeiro, 31 de março de 2017

Senhora Vice-Presidente,

O **Centro de Estudos e Debates - CEDES**, após a entrada em vigor da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, ficou encarregado de deflagrar o procedimento de inclusão, revisão ou cancelamento de verbete sumular, na forma do *caput* do art. 122, do Regimento Interno, cujo teor se transcreve abaixo:

Art. 122. O procedimento será deflagrado pelo Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça de ofício ou por meio de sugestão fundamentada de qualquer Magistrado, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil ou de órgão da Advocacia Pública, instruída com precedentes que demonstrem a condição prevista no artigo anterior.

Estabelecido o rito dessa atividade, foi concedido a cada Desembargador o prazo de dez dias para manifestação (§2º, do art. 122, do Regimento Interno), prazo este expirado no dia *19 de janeiro de 2017*, para a proposta de **cancelamento dos Enunciados nº 153 e 236, da Súmula da Jurisprudência Predominante**, formulada pelo eminente Des. Sérgio Seabra Varella, na ocasião, ainda Diretor da Área Cível Especializada do CEDES.

Sendo assim, solicito a Vossa Excelência a distribuição do presente procedimento a um Desembargador com assento no Órgão Especial, para que o processe na forma regimental.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada consideração.

Des. CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA
Diretor-Geral do CEDES

Excelentíssima Senhora
Desembargadora ELISABETE FILIZZOLA ASSUNÇÃO
1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

SÚMULAS DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nº 236 CANCELAMENTO

Nº. 236 “São destinados a protesto, na forma da Lei 9.492/1997, títulos e documentos de dívidas não prescritos, ainda que desprovidos de eficácia executiva”.

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº 0062864-26.2010.8.19.0000. Julgamento em 23/05/2011. Relator: Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo. Votação unânime.

Justificativa: O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça não está de acordo com o verbete 236.

No julgamento do REsp 1.423.464/SC, submeto ao rito dos recursos repetitivos, cuja decisão, da relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, foi publicada em maio de 2016, firmou-se o entendimento de que título pode ser levado a protesto enquanto contém a sua força executiva. Veja-se:

(...) 3. A segunda questão controvertida consiste em saber se é possível o protesto do cheque, com indicação, no apontamento, apenas do devedor principal (emitente), após o prazo de apresentação, mas dentro do termo para o ajuizamento de execução cambial.

(...) Com efeito, é fora de dúvida que o réu procedeu ao apontamento do protesto no prazo para a ação cambial de execução, isto é, na ocasião, o cheque mantinha caráter de título executivo, caracterizando-se "por documento ou ato documentado, tipificado em lei, que contém uma obrigação líquida e certa e que viabiliza o uso da ação executiva". (SHIMURA, Sérgio. Título executivo. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 112.).

(...) 3.2. A decisão recorrida perfilha o entendimento de que o protesto foi abusivo, visto que efetuado após o prazo de apresentação - tendo em conta a data de emissão estampada na cártula. (...) É necessário esclarecer que, em bem recente julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, REsp 1.340.236/SP, este Colegiado, na linha da firme jurisprudência do STJ e do que propugna a doutrina especializada, sufragou tese assentando que **a legislação de regência estabelece que o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível.** (...) 4.3. Em recente precedente da Quarta Turma, REsp 1.124.709/TO, foi observado que o art. 1º da Lei n. 9.492/1997, em enunciação abstrata, admite o protesto de títulos e de outros "documentos de dívida" (entenda-se: prova escrita a demonstrar a existência de obrigação pecuniária, líquida, certa e exigível), não havendo razoabilidade em entender que o protesto, instituto desde a sua origem concebido para protesto

cambial, seja imprestável para título de crédito dotado de executividade. Igualmente, **foi consignado que, como é necessário ao apontamento a protesto que o documento tenha executividade, isto é, seja dotado de certeza, liquidez e exigibilidade**, a medida é bem menos severa ao emitente se comparada à execução do título de crédito, pois não envolve atos de agressão ao patrimônio do executado, sendo certo que os órgãos de proteção ao crédito também fazem uso de dados de caráter público da distribuição do Judiciário, referentes a ações executivas, para "negativação" do nome dos executados. 5. Dessarte, como só é legítimo o protesto de título dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, hábil, por si só, à execução judicial para agressão do patrimônio do devedor - o que, igualmente, resulta, com base nos registros do cartório de distribuição, na "negativação" nos órgãos de proteção ao crédito (vide Recurso Repetitivo n. 1.344.352 - SP) -, não pode ser descuidado que, em demandas em que se pleiteia a sustação do protesto, como visto, há vários interesses em contraposição. (...).

No julgamento do REsp 1.340.236/SP, também submetido ao rito dos recursos repetitivos, consignou-se que o documento apto a ser levado a protesto extrajudicial é aquele que contém os requisitos do título executivo extrajudicial, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade:

SUSTAÇÃO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TUTELA CAUTELAR PARA SUSTAÇÃO DE PROTESTO CAMBIÁRIO. A TEOR DO ART. 17, § 1º, DA LEI N. 9.492/1997, A SUSTAÇÃO JUDICIAL DO PROTESTO IMPLICA QUE O TÍTULO SÓ PODERÁ SER PAGO, PROTESTADO OU RETIRADO DO CARTÓRIO COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA QUE RESULTA EM RESTRIÇÃO A DIREITO DO CREDOR. NECESSIDADE DE OFERECIMENTO DE CONTRACAUTELA, PREVIAMENTE À EXPEDIÇÃO DE MANDADO OU OFÍCIO AO CARTÓRIO DE PROTESTO PARA SUSTAÇÃO DO PROTESTO. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: **A legislação de regência estabelece que o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível.** Portanto, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1340236/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 26/10/2015).

Diante da relevância do tema, traz-se à colação os seguintes trechos do voto proferido no REsp 1340236/SP (ementa acima transcrita):

(...) 4.3. Em recente precedente da Quarta Turma, REsp 1.124.709/TO, foi observado que o art. 1º da Lei n. 9.492/1997, em enunciação abstrata, admite o protesto de títulos e de outros "**documentos de dívida**" (**entenda-se: prova escrita a demonstrar a existência de obrigação pecuniária, líquida, certa e exigível**), não havendo razoabilidade em entender que o protesto, instituto desde a sua origem concebido para protesto cambial, seja imprestável para título de crédito dotado de executividade.

Igualmente, foi consignado que, como **é necessário ao apontamento a protesto que o documento tenha executividade, isto é, seja dotado de certeza, liquidez e**

exigibilidade, a medida é bem menos severa ao emitente se comparada à execução do título de crédito, pois não envolve atos de agressão ao patrimônio do executado, sendo certo que os órgãos de proteção ao crédito também fazem uso de dados de caráter público da distribuição do Judiciário, referentes a ações executivas, para "negativação" do nome dos executados. (...)

Em outras oportunidades, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que ser **indevido o protesto do título desprovido dos requisitos inerentes aos títulos executivos extrajudiciais**. Confira-se, a título ilustrativo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CAMBIÁRIO. **PROTESTO DE CHEQUE PRESCRITO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO NEGADO.** 1. É indevido o protesto na hipótese de cheque prescrito. **O protesto tem por finalidade precípua comprovar o inadimplemento de obrigação originada em título executivo ou outro documento de dívida e visa, ainda, à salvaguarda dos direitos cambiários do portador em face de possíveis coobrigados.** 2. **O cheque prescrito serve apenas como princípio de prova da relação jurídica subjacente que deu ensejo a sua emissão, não detendo mais os requisitos que o caracterizam como título executivo extrajudicial e que legitimariam o portador a exigir seu imediato pagamento e, por conseguinte, a fazer prova do inadimplemento pelo protesto. Precedentes.** 3. A Lei do Cheque - em seu art. 48 - dispõe que o protesto deve ser feito antes da expiração do prazo de apresentação (30 dias, se da mesma praça, ou 60, se de praça diversa, mais 6 meses, a contar da data de emissão do cheque), quando então o título perde a sua executividade. 4. **A perda das características cambiárias do título de crédito, como autonomia, abstração e executividade, quando ocorre a prescrição, compromete a pronta exigibilidade do crédito nele representado, o que desnatura a função exercida pelo ato cambiário do protesto de um título prescrito. Precedentes.** 5. **O protesto do cheque dois anos após sua emissão, no caso, exsurge como meio de coação e cobrança, o que não é cabível diante da finalidade prevista em lei para o ato cambiário.** Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 593.208/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 19/12/2014).

Válido trazer à colação o seguinte trecho do voto do ilustre Ministro Raul Araújo, no julgamento do AREsp 593.208/SP, cuja ementa foi acima transcrita:

Nesta feita, a agravante, em síntese, argumenta que o protesto pode ser feito pelo credor, no prazo que melhor lhe convier, sem a necessidade de respeitar o prazo para apresentação do título para pagamento.

Todavia, o inconformismo não alcança êxito.

É indevido o protesto na hipótese de cheque prescrito. **A obrigação estampada no título executivo reveste-se de certeza, liquidez e exigibilidade e o cheque prescrito serve apenas como princípio de prova da relação jurídica subjacente que deu ensejo a sua emissão, destituído da necessária certeza e exigibilidade que legitimam o portador a exigir seu imediato pagamento** e, por conseguinte, a fazer prova do inadimplemento pelo protesto.

O protesto de título de crédito é ato cambiário público, formal, extrajudicial e unitário que tem por finalidade comprovar a falta ou a recusa de aceite ou de pagamento.

O protesto tem função meramente probatória da apresentação do título de crédito e da recusa do aceite, do pagamento ou da devolução, gerando presunção relativa da prova do fato cambiário, não se constituindo em meio de cobrança ou de coação.

O protesto tem por finalidade precípua comprovar o inadimplemento de obrigação originada em título executivo ou outro documento de dívida e visa, ainda, à salvaguarda dos direitos cambiários do portador em face de possíveis coobrigados, e um cheque prescrito não detém mais os requisitos que o caracterizam como título executivo extrajudicial: certeza, liquidez e exigibilidade.

Tanto assim o é que a Lei do Cheque - em seu art. 48 - dispõe que o protesto deve ser feito antes da expiração do prazo de apresentação (30 dias, se da mesma praça, ou 60, se de praça diversa, mais 6 meses, a contar da data de emissão do cheque), quando então o título perde a sua executividade.

A perda das características cambiárias do título de crédito, como autonomia, abstração e executividade, quando ocorre a prescrição, compromete a pronta exigibilidade do crédito nele representado, o que desnatura a função exercida pelo ato cambiário do protesto de um título prescrito.

Prescrito prazo para a execução do cheque, ele poderá ser cobrado por outras vias processuais, como a monitória, cobrança, locupletamento ilícito, mas, nessas todas, a cártula figura como indício da prova do crédito alegado, em que se pode discutir a *causa debendi*.

Nesse passo, **tem-se que o protesto do cheque dois anos após sua emissão, no caso, exsurge como meio de coação e cobrança, o que não é cabível diante da finalidade prevista em lei para o ato cambiário, o que pode acarretar, inclusive, o dever de indenizar.**

No mesmo sentido, observe-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CHEQUE PRESCRITO. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL IN RE IPSA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO PROVIDO. DECISÃO (...) Brevemente relatado, decido. **O acórdão recorrido está assim fundamentado:** (...), o prazo de apresentação do cheque (considerando tratar-se de 60 dias) expirou-se em janeiro de 2007. O protesto foi realizado em 23.08.2007, após o prazo para a ação cambial executiva. Conforme a Lei nº 9.492/97 (artigo 1º), o protesto 'é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.' Assim, a atitude do credor, ora apelado, mostra-se em consonância com a legislação vigente, pois por se tratar o cheque de dívida líquida, certa e vencida, nada obsta o protesto. Decorrido o prazo de seis meses referido, a única consequência observada é a vedação da via executiva para a busca da satisfação do crédito consubstanciado no cheque. Somente nesse sentido é que se

fala em prescrição da via executiva. Não obstante isso, ainda que o protesto tenha ocorrido após o prazo da ação executiva, mesmo assim o protesto revela-se útil para interromper a prescrição da ação cambial cognitiva (ressarcimento por enriquecimento ilícito). Nesse contexto, não há como reconhecer a ilegalidade do protesto, visto que a eventual perda do atributo de executividade pelo cheque não importa, por si só, o cancelamento do protesto ante a higidez da dívida”. **Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a prescrição do título executivo, no caso do cheque, inviabiliza o seu protesto, uma vez que não detém mais os requisitos cambiários concernentes à autonomia, abstração e pronta exigibilidade, o que compromete a sua força executiva.** Cabe ressaltar que a finalidade do protesto é meramente probatória, não servindo como meio de cobrança ou coação. **Assim, se a dívida está prescrita, torna-se ineficaz o protesto, porquanto provaria a existência de um débito que não se pode mais exigir de imediato, tendo como única finalidade constranger e coagir o devedor a pagar dívida embasada em título prescrito, o que não se pode admitir,** caracterizando, inclusive, hipótese de dano moral in re ipsa. Confira-se: “ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AÇÃO MONITÓRIA - PROTESTO INDEVIDO - CHEQUE PRESCRITO - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO - DANOS MORAIS IN RE IPSA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser indevido o protesto de cheque prescrito. Precedentes. 2. O apontamento indevido de título de dívida a protesto gera dano moral in re ipsa. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido”. (AgRg no REsp n. 1.483.004/AM, Relator o Ministro Marco Buzzi, DJe de 11/9/2015). “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA APÓS A CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PROTESTO DE CHEQUE PRESCRITO. ABUSO DE DIREITO. PROTESTO INDEVIDO. ARTIGO 48 DA LEI 7.357/85. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANO MORAL IN RE IPSA. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE APENAS PARA A CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL”. (AgRg no REsp n. 1.362.732/DF, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 24/8/2015). “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CAMBIÁRIO. PROTESTO DE CHEQUE PRESCRITO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO NEGADO. 1. É indevido o protesto na hipótese de cheque prescrito. O protesto tem por finalidade precípua comprovar o inadimplemento de obrigação originada em título executivo ou outro documento de dívida e visa, ainda, à salvaguarda dos direitos cambiários do portador em face de possíveis coobrigados. 2. O cheque prescrito serve apenas como princípio de prova da relação jurídica subjacente que deu ensejo a sua emissão, não detendo mais os requisitos que o caracterizam como título executivo extrajudicial e que legitimariam o portador a exigir seu imediato pagamento e, por conseguinte, a fazer prova do inadimplemento pelo protesto. Precedentes. 3. A Lei do Cheque - em seu art. 48 - dispõe que o protesto deve ser feito antes da expiração do prazo de apresentação (30 dias, se da mesma praça, ou 60, se de praça diversa, mais 6 meses, a contar da data de emissão do cheque), quando então o título perde a sua executividade. 4. A perda das características cambiárias do título de crédito, como autonomia, abstração e executividade, quando ocorre a prescrição, compromete a pronta exigibilidade do crédito nele representado, o que desnatura a função exercida pelo ato cambiário do protesto de um título prescrito. Precedentes. 5. O protesto do cheque dois anos após

sua emissão, no caso, exsurge como meio de coação e cobrança, o que não é cabível diante da finalidade prevista em lei para o ato cambiário. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp n. 593.208/SP, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 19/12/2014). Diante das peculiaridades do caso concreto, revela-se razoável o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, decorrentes do protesto indevido. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar procedente a ação, determinando-se o cancelamento do protesto indevido, bem como condenando o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir do arbitramento, invertendo-se os ônus da sucumbência. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.982 – ES; Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 19/11/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. **PROTESTO INDEVIDO. CHEQUE PRESCRITO. TÍTULO INEXIGÍVEL.** DANOS MORAIS IN RE IPSA. RECONHECIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). 1. Nos casos de protesto indevido de título de crédito o dano moral se configura in re ipsa. Precedentes. 2. **O cheque prescrito não se reveste de certeza e exigibilidade, pois apenas se caracteriza como princípio de prova da relação jurídica subjacente que deu ensejo a sua emissão.** 3. Mostra-se devida a indenização pelos danos morais suportados pelo autor, sendo de rigor a reforma do acórdão local. E, nos termos do art. 257 do RISTJ, é possível, nesta Corte, a fixação de valores devidos a título de indenização pelo abalo moral sofrido pelo ora recorrente, aplicando-se o direito à espécie. 4. Levando-se em consideração as peculiaridades do caso e na linha dos precedentes desta Corte em casos análogos, é razoável a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo dano moral decorrente do protesto indevido, acrescidos de juros de mora a partir da citação e correção monetária da data da publicação da presente decisão. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 270.557/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 19/05/2014).

RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CHEQUE PRESCRITO. PROTESTO INDEVIDO. NÃO ABRANGÊNCIA PELA EXPRESSÃO "OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA" DO ART. 1º DA LEI N. 9.294/97. 1. **O protesto tem por finalidade precípua comprovar o inadimplemento de obrigação originada em título ou outro documento de dívida.** 2. **Não se pode exigir o pronto cumprimento - e, portanto, não se pode falar em prova de inadimplemento - de uma dívida que não se revista das características de certeza, liquidez e exigibilidade.** 3. **O cheque prescrito não se reveste das características de certeza e exigibilidade.** 4. **A expressão "outros documentos de dívida" a que alude o art. 1º da Lei n. 9.492/1997 apenas abrange aqueles documentos representativos de dívidas líquidas, certas e exigíveis.** 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 1256566/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 01/04/2014).

Entretanto, em confronto com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o enunciado nº 236 da súmula do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, possibilita o protesto do título que tenha perdido a sua força executiva (0200937-09.2009.8.19.0001 – APELAÇÃO; MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; Data de julgamento:

29/01/2016; 0008883-06.2011.8.19.0208 – APELAÇÃO; ANDREA FORTUNA TEIXEIRA - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; Data de julgamento: 27/04/2016; 0017421-85.2011.8.19.0204 – APELAÇÃO; MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; Data de julgamento: 03/08/2016).

Dessa forma, de acordo com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça apresentados, é possível concluir que é imprescindível ao protesto que o título tenha executividade, ou seja, seja dotado de certeza, liquidez e exigibilidade.

Logo, o enunciado nº 236, objeto de análise, se afasta do entendimento apresentado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça que forma colacionados, razão pela qual se entendeu pelo cancelamento do mencionado verbete.

Nº 153

CANCELAMENTO

Nº. 153 “Nos contratos de alienação fiduciária em garantia, a teor do art. 2º, § 2º, do DL nº 911/69, a notificação extrajudicial do devedor será realizada por Ofício de Títulos e Documentos do seu domicílio, em consonância com o Princípio da Territorialidade”.

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. 0037265-85.2010.8.19.0000. Julgamento em 18/11/2010. Relator: Desembargador Sidney Hartung. Votação por maioria.

Justificativa para o cancelamento: A orientação jurisprudencial no que tange à comprovação da notificação para constituição do devedor em mora é no sentido de aplicação do art.2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69. Todavia, a redação do verbete ora analisado foi aprovada em **novembro de 2011**, isto é, **antes da Lei 13.043 de 2014** que alterou o mencionado Decreto-Lei 911/69, passando o art.2º, §2º a conter a seguinte redação:

2º. **A mora** decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e **poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento**, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Desse modo, observa-se que deixou de existir a obrigatoriedade de expedição de carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou por protesto de título para fins de comprovação da mora do devedor.

A jurisprudência, em compasso com a alteração legislativa trazida pela Lei 13.043 de 2014, alterou o posicionamento, de modo a permitir que a comprovação da

mora nas ações de busca e apreensão fundada em alienação fiduciária ocorra através de carta registrada com aviso de recebimento.

APELAÇÃO CÍVEL. **BUSCA E APREENSÃO**. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA FORMA DO ART.267, INCISO VI, DO CPC. - **Bem alienado fiduciariamente. Prestações em atraso**. - Em sua redação originária, o Decreto-Lei nº 911/69 exigia, como requisito indispensável para a propositura da ação de busca e apreensão, a notificação extrajudicial do devedor, mediante o envio de carta registrada pelo Cartório de Títulos e Documentos ou mediante protesto do título, a critério do credor. - Por causa dessa regra surgiu a celeuma sobre se a notificação haveria de ser encaminhada pelo Cartório situado no foro de residência do devedor, isto é, o foro competente para a própria ação de busca e apreensão. Entretanto, o STJ já teve oportunidade de cristalizar o entendimento consoante o qual não se exige que o Cartório de Títulos e Documentos seja aquele localizado no foro do domicílio do devedor ou no foro onde se processará a busca e apreensão. - **Com a vigência da Lei 13.043/2014, essa discussão não mais se põe. É que o legislador não exige, doravante, a notificação promovida pelo Cartório de Títulos e Documentos, já que basta o envio de carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo, ainda, que a assinatura constante do AR seja a do próprio destinatário**. - **Anulação da sentença do juízo a quo**. - **Comprovada a mora do devedor, visto que a notificação foi encaminhada e recebida no endereço do contrato e pelo próprio devedor**. RECURSO QUE SE DÁ PROVIMENTO, COM FULCRO NO ART.557, § 1º-A, DO CPC. (0086004-04.2012.8.19.0038 – APELAÇÃO; TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; Data de julgamento: 14/01/2016).

Agravo de instrumento. **Ação de busca e apreensão. Contrato de alienação fiduciária em garantia de veículo automotor**. Notificação extrajudicial promovida por Cartório de Títulos e Documentos situado em Comarca diversa daquela em que o devedor é domiciliado. Validade. **Adoção da orientação do STJ, cuja Segunda Sessão, ao julgar o RESP 1.184.570-MG, sob o regime do art. 543-C, do CPC. Alteração legislativa recente que passou a exigir apenas o envio de carta registrada com aviso de recebimento. Lei nº 13043/2014. Norma de direito processual e de aplicação imediata**. Mora devidamente comprovada. Provimento do recurso. Jurisprudência e precedentes citados: 050070-65.2014.8.19.0021 - APELAÇÃO DES. REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 20/07/2015 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; 0076025-69.2012.8.19.0021 - APELAÇÃO DES. CELSO SILVA FILHO - Julgamento: 03/07/2015 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR APELAÇÃO.; 1640466-70.2011.8.19.0004 - APELAÇÃO DES. SERGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 27/05/2015 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. PROVIMENTO DO RECURSO. (0021626-17.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO; REGINA LUCIA PASSOS - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; Data de julgamento: 19/05/2016).

Ademais, mesmo que o art.2º, §2º, do Decreto Decreto-Lei 911/69, não fosse alterado em 2014, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 11.84570/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou o entendimento de

ser válida a notificação quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, ainda que diferente daquela do domicílio do devedor. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. **A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.** 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1184570/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 15/05/2012)

Por tais razões, entendeu-se pelo cancelamento do enunciado 153 da súmula do Tribunal de Justiça deste Tribunal.

Assunto: ENC: Súmula da Jurisprudência Predominante TJERJ - Sugestão de cancelamento de verbetes sumulares (236 e 153)
Anexos: CEDES - Cancelamento 236 e 153 (justificativas) (3).docx

De: CEDES - Secretaria

Enviada em: sexta-feira, 16 de dezembro de 2016 12:33

Para: Desembargadores; Juiz Luiz Roberto Ayoub; Juíza Cíntia Santarém Cardinali; Juíza Maria da Glória Oliveira Bandeira de Mello; Juiz João Batista Damasceno; Juiz Fábio Uchôa Pinto de Miranda Montenegro; Juíza Maria Celeste Pinto de Castro Jatayh; Juíza Isabela Pessanha Chagas; Juíza Fernanda Fernandes Coelho Arrábida Paes; Juiz Ricardo Alberto Pereira; Juíza Ana Célia Montemor Soares Rios Gonçalves

Cc: 'estevestorres@uol.com.br'

Assunto: Súmula da Jurisprudência Predominante TJERJ - Sugestão de cancelamento de verbetes sumulares (236 e 153)

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Estudos e Debates – CEDES

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2016.

Prezado (a) Colega,

Nos termos do art. 122, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, o Centro de Estudos e Debates, por sugestão do eminente Des. Sérgio Seabra Varella, Diretor da Área Cível Especializada do CEDES, deflagrará procedimento administrativo, com vistas ao cancelamento dos enunciados sumulares (236 e 153), superados por contrariarem entendimento de tribunais superiores e estarem em desacordo com norma legal superveniente.

Contudo, antes de dar início ao referido procedimento, “O Centro de Estudos e Debates promoverá, por meio eletrônico, a oportunidade para a manifestação dos Desembargadores, com competência para a matéria em exame, no prazo de 10 (dez) dias” (art. 122, § 2º, do RI).

Na forma das disposições acima mencionadas, as sugestões anexadas são submetidas a Vossa Excelência para eventual manifestação, no prazo regimental, findo o qual o procedimento será encaminhado à Primeira Vice-Presidência para fim de distribuição.

Solicito, em caso de manifestação, que esta seja remetida para o e-mail cedes@tjrj.jus.br.

Cordiais Saudações,

Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos
Diretor Geral do CEDES